



Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto
Unidade Orgânica 4

Proc. n.º 1843/08.2BEPRT

Exmo(a). Senhor(a)
Dr.ª Sónia Cerqueira
Advogada, com domicilio profissional no
Ed. dos Paços do Concelho,
Praça General Humberto delgado
4049 – 001 Porto

2011 33/2009 T
D-10 ← 125
JS

Proc. n.º 1843/08.2BEPRT	Processo de impugnação	Data: 16 de Abril de 2010
Impugnado: Câmara Municipal do Porto Impugnante: ZON – TV Cabo Portugal, S. A.		

Assunto: envio de cópia de decisão/sentença – carta registada

Fica V. Ex.ª notificada, na qualidade de mandatária da Impugnada acima referida e relativamente ao processo supra identificado, do conteúdo da decisão proferida nos presentes autos, cuja cópia se envia.

A Escrivã-Adjunta,

Fátima Silva

DMJC
36706/10/CMP
19-04-2010

TRANSITO EM JULGADO:
29/04/2010

O Solicitador

Marco Almeida

19/04/2010

126
VS



Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto
Unidade Orgânica 4

CONCLUSÃO: em 23/02/2010.- V

▪

SEGUIE SENTENÇA,

15/04/2010,

S.  R.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO

R. Duque da Terceira, 333/339 4049-020 Porto

Telef.: 225198400/Fax:225198499

Email: correio@porto.taf.mj.pt

127
55


Proc. nº 1843/08.2BEPRT

I. RELATÓRIO

Zon - TV Cabo Portugal, S.A, contribuinte nº 503039063, com sede na Avenida 5 de Outubro, nº 208, 10º, Lisboa, veio deduzir a presente impugnação judicial contra o indeferimento tácito da Revisão Oficiosa das liquidações de Taxa de Ocupação da Via Pública, no valor total de 325,96€, praticadas pela Câmara Municipal do Porto.

Para tanto alegou, em síntese, que sendo devida Taxa Municipal de Direitos de Passagem (doravante, TMDP) nos termos previstos na Lei 5/2004, de 10/2 não podem, para além dessas taxas, serem impostos às entidades autorizadas a oferecer redes públicas de comunicações, outros (adicionais ou alternativos) encargos ou condições relativamente a direitos de passagem e que a liquidação de taxas de ocupação da via pública é, por isso, ilegal;

No caso de se entender que a taxa de ocupação da via pública é a TMDP, a mesma seria ilegal por exceder a percentagem de 0,25% sobre o valor das facturas emitidas aos residentes (clientes finais) e, ainda, por violar o art. 13º da Directiva - Autorização, transporta pela Lei 5/2004, de 10/2;

Invoca ainda que a liquidação impugnada padece dos vícios de falta de fundamentação e de preterição de formalidade essencial, consubstanciada na falta de audição prévia da impugnante á liquidação impugnada.

Conclui, pedindo seja anulada a liquidação da taxa ora impugnada com a respectiva restituição do montante, acrescido dos juros indemnizatórios.

S.  R.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO

R. Duque da Terceira, 333/339 4049-020 Porto

Telef.: 225198400/Fax:225198499

Email: correio@porto.taf.mj.pt

128
VS


A Câmara Municipal do Porto contestou, sustentando a caducidade do direito da acção e a legalidade da liquidação pela não verificação dos vícios invocados, concluindo pela improcedência da impugnação.

O Ex.mo Magistrado do Ministério Público emitiu parecer, de fls. 150 a 152 dos autos, no sentido da procedência da presente impugnação.

Cumprе apreciar e decidir.

II. SANEAMENTO

O Tribunal é absolutamente competente.

Inexistem nulidades que tenham por efeito invalidar todo o processo.

As partes, dotadas de personalidade e capacidade judiciárias, são legítimas.

DA CADUCIDADE DO DIREITO DE DEDUZIR IMPUGNAÇÃO JUDICIAL

Incumbe ao Tribunal o conhecimento de todas as questões suscitadas pelas partes, e apenas destas, sem prejuízo de a lei impor ou permitir o conhecimento officioso de outras, devendo analisar-se em primeira linha as questões que possam determinar a absolvição da instância: art. 660º n.º 1 e 2 do Código de Processo Civil (CPC), ex. vi do art. 2º al. e) do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT).

Pela Câmara Municipal do Porto, entidade impugnada, foi suscitada a questão da caducidade do direito de impugnar, a qual constitui excepção peremptória, de conhecimento officioso.

Porque a sua eventual procedência pode prejudicar o conhecimento do mérito da acção, impõe-se que dela se conheça desde já.

S.  R.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO

R. Duque da Terceira, 333/339 4049-020 Porto

Telef.: 225198400/Fax:225198499

Email: correio@porto.taf.mj.pt

BI

129
FS

Para o efeito, importam os seguintes factos (resultantes da análise dos autos e do P.A. apenso):

A). A impugnante dedica-se, designadamente, à distribuição de televisão por cabo, satélite ou qualquer outra plataforma.

B). A prossecução da sua actividade implica que a impugnante possua equipamentos e redes de distribuição por cabo, designadamente, na área geográfica do Município do Porto.

C). A impugnante é titular de licenças para a ocupação da via pública com construções ou instalações no solo em diversos pontos da cidade do Porto, emitidas pela respectiva Câmara Municipal.

D). Através dos aviso/notificação datados de 26/09/2007, a impugnante foi notificada pela Câmara Municipal do Porto dos actos de liquidação, e respectivo pagamento, das taxas correspondentes a "armário embutido em muro", no valor total de €, e imposto de selo no valor de 325,96€, cf. fls. 44 e 45 dos autos cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

E). Em 30/11/2007, a impugnante requereu a revisão oficiosa dos actos de liquidação identificados em D), cf. fls. 41 dos autos.

F). A presente impugnação judicial foi apresentada em 29/08/2008, cf. fls. 2 dos autos.

Não se provaram outros factos com relevo para a decisão em causa, além dos supra - mencionados.

*

S.  R.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO

R. Duque da Terceira, 333/339 4049-020 Porto

Telef.: 225198400/Fax:225198499

Email: correio@porto.taf.mj.pt



230
VS

Nos presentes autos a entidade impugnada alega, antes de mais, que a nos termos do art. 16º nº 5 da Lei 53-E/2006, de 29 de Dezembro, a presente impugnação judicial depende da prévia reclamação graciosa, que não foi apresentada pela impugnante e que, por esse facto, caducou o direito de deduzir impugnação judicial.

Por seu lado a impugnante invoca em sua defesa que, o citado artigo 16º não obsta à aplicação também às taxas liquidadas pelas autarquias locais do pedido de revisão oficiosa consagrado no art. 78º da Lei Geral Tributária.

Posto isto, vejamos:

O Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, previsto na Lei 53-E/2006 de 20/12, cuja entrada em vigor ocorreu em 1 de Janeiro de 2007, prevê no art. 16º o seguinte:

- “1. Os sujeitos passivos das taxas para as autarquias locais podem reclamar ou impugnar a respectiva liquidação.*
- 2. A reclamação é deduzida perante o órgão que efectuou a liquidação da taxa no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação.*
- 3. A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.*
- 4. Do indeferimento tácito ou expresso cabe impugnação judicial para o tribunal administrativo e fiscal da área de município ou da junta de freguesia, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.*
- 5. A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no nº 2 do presente artigo.”*

S.  R.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO

R. Duque da Terceira, 333/339 4049-020 Porto

Telef.: 225198400/Fax:225198499

Email: correio@porto.taf.mj.pt

Neste novo regime constata-se pela leitura do seu art. 16º, supra transcrito, com a epígrafe "Garantias", a possibilidade dos sujeitos passivos reclamarem ou impugnarem a respectiva liquidação.

Todavia, no n. 5 do mesmo artigo, preceitua-se **claramente** a obrigação da prévia dedução da reclamação para se poder impugnar judicialmente.

Esta prévia obrigação configura um regresso ao regime imediatamente anterior ao da Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto e que vigorou até 1 de Janeiro de 1999. Neste anterior regime, a impugnação judicial das taxas cobradas pelas autarquias também dependia de uma reclamação graciosa prévia para os seus órgãos executivos.

Por outro lado, o prazo para deduzir reclamação graciosa da liquidação de pagamento das taxas locais foi também alterado e reduzido para 30 dias a contar da notificação da liquidação.

Outra alteração é ao nível do indeferimento tácito, porquanto presume-se indeferida a reclamação, para efeitos de impugnação se não for decidida no **prazo de 60 dias, quando este prazo era de 6 meses.**

Para além disso, do indeferimento expresso ou tácito cabe impugnação judicial para o TAF da área do município, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento, quando este prazo era anteriormente de 90 dias.

Ora, verificando-se que a prévia reclamação graciosa (aquela que é deduzida perante o órgão que efectuou a liquidação da taxa) é necessária para a dedução da respectiva impugnação, e verificando-se nos presentes autos que esta não foi deduzida, resta concluir pela caducidade do direito de deduzir a presente impugnação judicial.

132
S

S.  R.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO

R. Duque da Terceira, 333/339 4049-020 Porto

Telef.: 225198400/Fax:225198499

Email: correio@porto.taf.mj.pt

Evidentemente que, a necessidade imposta pela lei de dedução de reclamação graciosa prévia não obsta ao pedido de revisão oficiosa prevista na LGT, mas o facto de ter sido pedida por parte da impugnante a revisão oficiosa da liquidação não elimina a questão da apresentação da **reclamação graciosa necessária consagrada em Lei especial**.

Mas, ainda que, por mera hipótese académica se entendesse que o art. 16º se refere, não á reclamação graciosa, mas ao pedido de revisão oficiosa (que neste caso também seria necessário), sempre a presente impugnação seria intempestiva uma vez que nos termos do tal artigo 16º, consagrado em Lei especial, o pedido de revisão oficiosa se presumiria indeferido ao fim de 60 dias (ou seja, no caso dos autos em 20/01/2008) e a presente impugnação judicial foi intentada apenas em 28/08/2008.

III. DECISÃO

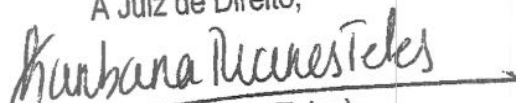
Pelo exposto, na procedência da excepção da caducidade do direito de deduzir impugnação judicial, abstenho-me de conhecer do mérito da causa e, em consequência, absolvo a Câmara Municipal do Porto do pedido.

Custas pela impugnante.

Registe e notifique.

Porto, 15/04/2010.

A Juiz de Direito,


(Bárbara Tavares Teles)